



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.006383/2006-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.289 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** WELLINGTON VERDELLI DE PAULA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DIRPF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. TITULAR OU SÓCIO EMPRESARIAL. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que tenha participado do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, mesmo que a empresa não tenha registrado movimento ou iniciado atividade no ano-calendário está obrigado a apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA), sendo vedada sua entrega na condição de isento.

Entretanto, a obrigatoriedade de entrega de declaração, nesta condição, inexistente quando o contribuinte comprova, mediante a apresentação de documentação idônea, devidamente arquivada nos órgãos de registro, que deixou de pertencer ao quadro empresarial em data anterior à da ocorrência dos fatos geradores daquele exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.289 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13807.006383/2006-90

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida em 08/10/2006 a notificação de lançamento em foco, referente ao exercício de 2006 ano-calendário de 2005, por meio do qual foi exigida multa por atraso de 6 meses na entrega da declaração, que teria ocorrido em 08/10/2006, no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O contribuinte apresentou, em 11/10/2006, a impugnação de fl. 01, alegando que acatou orientação de servidora da RFB conforme os "emails" que apresenta, não sendo justo ser penalizado, por ter procedido conforme orientação do próprio órgão..

Dos Fatos alega conforme segue transcrito:

*Em 14 de Julho de 2003 vendi 50% das quotas de uma empresa na qual era sócio, pelo valor de 2.000,00 reais, como não tive mais rendimentos naquele ano, e não sabendo que tinha que declarar aquele valor, desloquei-me para o exterior, mas mesmo no exterior, mantive a minha situação como cidadão brasileiro regularizada (como podem comprovar em anexos).*

Do direito afirma que:

*Sendo a última informação que recebi de vossa funcionária (Silvécia Oliveira), por e-mail enquanto estava no exterior, era que a minha situação estava regularizada, e que no período deste ano -(2006) eu apenas deveria apresentar a declaração de isento em agosto.*

*Entretanto quando tento declarar como isento novamente não consigo, então fiz uma declaração normal de "irs", declarando o valor da venda, e então cobraram-me uma multa, na qual julgo injusta, por que segui a orientação da vossa funcionária.*

*Seguindo então as orientações da vossa funcionária, porque devo então ser punido, e ter que pagar uma multa? Sendo que sempre me informei sobre a minha situação cadastral, mesmo no exterior, deslocava-me a grandes distâncias para ir até uma entidade consular.*

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, estando o contribuinte enquadrado na condição de obrigatoriedade de entrega por constar como responsável por empresa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2011, o sujeito passivo interpôs, em 28/06/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa por atraso na entrega da declaração é improcedente

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.289 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13807.006383/2006-90

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em julgamento*

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 165,74.**

### *Do Mérito*

#### *Da Multa por Atraso na Entrega de DIRPF*

Como visto o interessado tem, contra si, a notificação de lançamento (e-fls. 9). A motivação no lançamento foi a entrega de sua Declaração de Ajuste Anual de 2006 após o seu prazo limite.

O julgamento anterior manteve a exação (e-fls. 19) pelos seguintes motivos:

Resta, portanto, analisar se estava o defendente obrigado a entregar a DIRPF 2006.

O óbice apontado pela servidora, de que constava empresa em nome do contribuinte, condição que o enquadrava na condição de obrigatoriedade de entrega da DIRPF 2006 NÃO foi sanado com a apresentação da alteração do contrato social da empresa CONTROLESTE ASSES, com a sua saída da sociedade em 2003, documento registrado na Junta Comercial de SP., posto que não formalizou junto a RFB tal alteração.

Consultados os registros da RFB verifica-se a condição de que fosse o defendente obrigado a entregar a DIRPF 2006 pois consta como responsável pela empresa CONTROLESTE COMERCIO E ASSIST. TEC LTDA. CNPJ 03.729.278/0001-92, cuja baixa não foi providenciada junto a este órgão.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que deixou de fazer parte do quadro societário da empresa em questão, fato devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo e que não teria mais poder de agir diretamente na empresa e, por isso, não poderia realizar as atualizações necessárias junto aos órgãos competentes.

Dos atos consta **alteração contratual** (e-fls.11/13), demonstrando que o recorrente retirou-se da sociedade em 14/07/2003, sendo tal documento arquivado na Jucesp.

Analisando o presente caso temos que, segundo a legislação da época, estariam obrigados a entrega da declaração o titular ou sócio de empresa, sendo a eles vedada a entrega da declaração de isento, in verbis:

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRFNº616, DE 31 DE JANEIRO DE 2006**

#### **OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO**

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2005:

...

**III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;**

...

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

**MANUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS**

**TITULAR OU SÓCIO DE EMPRESA**

**003:** Contribuinte que é titular ou sócio de empresa está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006?

Sim. O fato de o contribuinte ter participado do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, mesmo que a empresa não tenha registrado movimento ou iniciado atividade no ano-calendário de 2005, é condição de obrigatoriedade para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Não é permitida a entrega da Declaração Anual de Isento.

Neste caso concreto, conforme demonstra a alteração contratual, é inconteste que o sujeito passivo já não pertencia ao quadro societário da Centroleste na época da ocorrência dos fatos geradores do exercício de 2006 e, também, pela análise de sua DIRPF (e-fls.8) entregue não estaria enquadrado em nenhuma outra situação que o obrigasse a fazê-lo.

Neste sentido, *discordo do posicionamento adotado pelo julgamento anterior* de que não bastaria ao interessado comprovar que sua saída foi devidamente arquivada na respectiva Junta Comercial, em data anterior aos fatos ora em julgamento, impondo a ele, ainda, a respectiva responsabilidade pela atualização desta situação cadastral junto à RFB.

Assim, *voto pela exoneração integral desta notificação de lançamento.*

**Conclusão**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura